

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº863, DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)

Estabelece o aumento gradual nas alíquotas previstas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12546, de 14 de janeiro de 2011:

Art. 1º Altere-se o art. 1º do PL nº 863/2015, na parte que se refere aos caputs dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 1º

‘Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2 % (dois por cento), com acréscimo anual de 0,5% (cinco décimos por cento) a partir de 2016, até o limite de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

.....’ (NR)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), com acréscimo anual de 0,3% (três décimos por cento) a partir de 2016, até o limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por fim graduar o aumento proposto nas alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011). Desse modo, pretende-se conciliar o ajuste fiscal do governo com a legítima pretensão dos empresários ao planejamento tributário.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado JULIO LOPES

PP/RJ

Deputado Leonardo Picciani
Líder do PMDB

Deputado Eduardo da Fonte
Líder do PP